

## Arbitragem Obrigatória

*N.º Processo:* 31/2019-SM

*Conflito:* artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

*Assunto:* GREVE RESIESTRELA - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SA, | DIAS 26 E 27 DE DEZEMBRO DE 2019 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACÓRDÃO

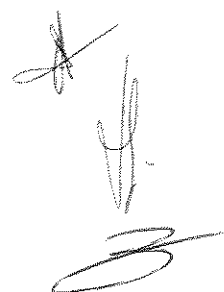
#### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 12 de dezembro de 2019 (de reunião realizada nesse mesmo dia), dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, nesse mesmo dia, de aviso prévio de greve, a todo o trabalho, subscrito pelo STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, que decorrerá das 00H00 do dia 26 às 24H00 do dia 27 de dezembro de 2019, na empresa RESIESTRELA – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA.

#### II – TRIBUNAL ARBITRAL

2. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Biscaya.



3. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 18 de dezembro de 2019, pelas 9:00 horas, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O **STAL** fez-se representar por:

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa; e
- Miguel Pedro de Sá Viana Vidigal.

A **RESIESTRELA** fez-se representar por:

- Nuno André Jesus Alves Heitor

### III - LINHA DECISÓRIA

O presente Acórdão filia-se dentro da linha decisória já definida pelos Tribunais Arbitrais em decisões anteriores relativas a este setor.

A matéria de facto desta decisão tomará em consideração a definição de serviços mínimos para o aterro sanitário, bem como para a recolha seletiva junto de Ecopontos das zonas afetadas.

### IV – OS FACTOS

4. Antes de mais, cumpre sublinhar o acordo entre as partes quanto à necessidade de um trabalhador no período da greve para monitorizar a atividade no aterro sanitário e de um trabalhador pelo período da greve para monitorizar a atividade da ETAR.

Relativamente à recolha seletiva de ecopontos, o Tribunal considera que:

- Pode haver um período de ausência de recolha dos ecopontos de dia 24 a dia 27 de dezembro de 2019;
- A época do ano em que se verifica a greve envolve um maior número de produção de resíduos;



- Pode verificar-se um acréscimo populacional neste período na área de intervenção da RESIESTRELA, SA.

## V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor da salubridade pública (nºs 1 e 2, alínea c) do art. 537º do CT).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais



impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

Na verdade, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, tendo em conta os riscos de prejuízo para a salubridade pública e de incêndio, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no nº 3 do art. 537º do CT, em consonância com os supracitados Acórdãos deste Tribunal Arbitral.

Em qualquer caso a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afetadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

6 – Compulsados os factos e considerado o enquadramento jurídico, o Tribunal considera que não ficaram demonstradas razões de salubridade pública que determinem a fixação de serviços mínimos na recolha dos Ecopontos.

De acordo com as declarações prestadas pelas partes no dia 28 de dezembro, a partir das 05:00 da manhã, pode haver recurso a trabalho suplementar.

## VI – DECISÃO

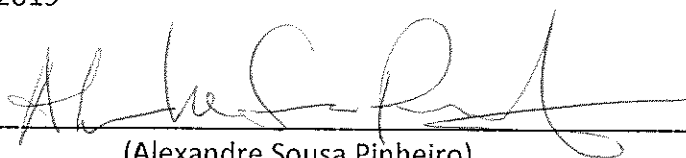
7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na RESIESTRELA, SA, nos dias 26 e 27 de dezembro de 2019, nos termos seguintes:

1. Um trabalhador em cada turno, pelo período de greve, para garantir as descargas no aterro que venham a ser efetuadas pelos municípios abrangidos pela atividade da empresa;
2. Um trabalhador pelo período da greve para monitorizar a atividade da ETAR;

3. O STAL deve designar os trabalhadores para assegurar os referidos serviços mínimos, até 24 h antes do início do período de greve, devendo a empresa fazê-lo caso não seja atempadamente informada dessa designação;
4. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

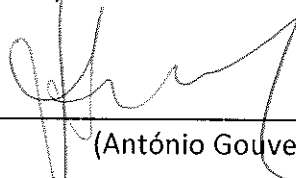
Lisboa, 18 de dezembro de 2019

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_



(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_



(António Gouveia Coelho)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_



(Nuno Biscaya)